

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 651, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta a aplicação da matriz de riscos nos contratos de concessão e PPP de serviços públicos de saneamento básico, conforme a Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, no âmbito dos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso XIV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso XV, do Estatuto da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ é associação pública, constituída na forma de Consórcio Público de direito público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os municípios consorciados, criada em conformidade com a Lei federal nº 11.107/2025 (Lei dos Consórcios Públicos), para atender as exigências da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico);

Que compete à ARES-PCJ regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios consorciados, em conformidade com as normas federais, estaduais, municipais e as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020, estabelece a obrigatoriedade de observância das normas de referência editadas pela ANA, com vistas à padronização, eficiência e segurança jurídica nos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;

Que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA editou, em 15 de janeiro de 2024, a Norma de Referência nº 5/2024, estabelecendo diretrizes para a elaboração e utilização de matrizes de riscos nos contratos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) no setor de saneamento básico, instrumento essencial para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; e

Que, conforme a Norma nº 5/2024, a matriz de riscos deve ser clara, objetiva e compatível com as cláusulas contratuais, facilitando a gestão de riscos e garantindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, competindo à Agência Reguladora ARES-PCJ zelar pela sua adequada aplicação no âmbito dos municípios consorciados, bem como regulamentar, no exercício de suas atribuições, os parâmetros técnicos e jurídicos necessários à incorporação da matriz de riscos nos contratos firmados após a entrada em vigor da Norma de Referência nº 5/2024;

Que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório ARES-PCJ nº 02/2025 apresentou detalhamento das alternativas regulatórias para cumprimento dos objetivos relacionados à adoção da Norma de Referência nº 05/2024;

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ promoveu a participação social para colher críticas e sugestões de aperfeiçoamento do presente normativo por meio da Tomada de Subsídios nº 01/2025, da Consulta Pública nº 09/2025 e da Audiência Pública nº 09/2025;

Que foram atendidos os requisitos formais e legais para edição do presente normativo, a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, reunida em 20 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Estabelecer normativo sobre critérios mínimos às matrizes de riscos nos contratos de concessão e parcerias público-privadas para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela Agência Reguladora PCJ.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições e procedimentos para a implementação da matriz de riscos nos contratos de concessão e parcerias público-privadas de serviços públicos de saneamento básico, firmados após 15 de janeiro de 2024, nos municípios sob a regulação da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, doravante ARES-PCJ.

Parágrafo único. Considera-se matriz de riscos a cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II – bens reversíveis: bens móveis e imóveis vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário objeto do contrato, sejam os submetidos à gestão do prestador na assunção dos serviços ou, sejam os adquiridos, recebidos ou produzidos ao longo da execução do contrato, e que deverão ser revertidos ao(s) titular(es),

em adequadas condições de operação.

III – reequilíbrio econômico-financeiro: ajuste contratual realizado para restabelecer o equilíbrio entre as partes, em decorrência de eventos imprevistos que alterem significativamente os custos ou receitas do contrato.

IV – risco: evento ou situação cuja possibilidade de ocorrência é conhecida, que possa afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo ser imprevisto ou não controlado pelas partes.

V – eventos superveniente: situações imprevistas ou extraordinárias que surgem após a assinatura do contrato e impactam seu equilíbrio econômico-financeiro.

VI – área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

CAPÍTULO III

DA MATRIZ DE RISCOS NOS CONTRATOS LICITADOS APÓS A APROVAÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA Nº 5/2024 DA ANA

Seção I

Dos futuros Editais e Contratos

Art. 3º Os editais de licitação e contratos de concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário publicados após a vigência desta resolução deverão:

I – prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Norma de Referência e os regulamentos da entidade reguladora infranacional, quando houver;

II – incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e

III – prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.

Seção II

Parâmetros para a construção da matriz de riscos para futuros contratos de concessão e PPP

Art. 5º A matriz de riscos deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro, e deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.

§ 1º A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização.

§ 2º A matriz de riscos não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.

Art. 6º Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, conforme definições expostas na Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, evitando-se a alocação genérica e indistinta.

Art. 7º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com suas consequências econômico-financeiras.

Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 9º As demais disposições sobre o tema contidas na Norma de Referência nº 5/2024 da ANA complementam os comandos expostos no presente capítulo.

Art. 10. Contratos de Concessão e PPP vigentes, podem, se houver concordância entre as partes, alterar ou incorporar determinações relacionadas à Matriz de Riscos contidas na Norma de Referência nº 5/2024, condicionadas à celebração de termo aditivo e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. Contratos de Concessão e PPP licitados após a vigência desta norma, caso estejam em desacordo com as definições de riscos expostas na Norma de Referência nº 5/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e no Anexo I desta Resolução não poderão, por este fator, ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. Para a comprovação da adoção Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, para além dos comandos expostos no presente capítulo, a ARES-PCJ deverá enviar à ANA relação dos contratos regulados que estejam em consonância com a Norma de Referência nº 5/2024 e com o disposto neste capítulo, ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração.

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação da relação mencionada neste artigo é de 24 meses, a contar da data de publicação da Norma de Referência nº 5/2024 (15 de janeiro de 2024).

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 651, DE 20 DE AGOSTO DE 2025
**ANEXO I
MODELO DE MATRIZ DE RISCOS**

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR	PRESTADOR
RISCOS GOVERNAMENTAIS / ADMINISTRATIVOS	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
RISCOS PATRIMONIAIS	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X

	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
RISCOS DE DEMANDA	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [=] % (= por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
RISCOS SOCIAIS	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles		X

		direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		
RISCO POLÍTICO	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
RISCO JURÍDICO	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
RISCO ARQUEOLÓGICO	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
RISCOS DO NEGÓCIO	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X

	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
RISCO CLIMÁTICO	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [==] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X	
RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não lícito e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
RESPONSABILIDADE CIVIL	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados,		X

		subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		
FATO DO RÍNCIPE OU FATO DA ADMINISTRAÇÃO	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento	X	

		Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.		
RISCOS DE FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C5C1-CB1F-7652-0F71

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 20/08/2025 17:17:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/C5C1-CB1F-7652-0F71>